

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.959-D, DE 2000.

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL
AO PROJETO DE LEI Nº 2959-C, que
“modifica o art. 40 e o art. 250 da Lei nº
9.503, de 23 de setembro de 1997, quanto
ao tráfego de veículos com faróis acesos
durante o dia nas rodovias”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado IVAN RANZOLIN

I – RELATÓRIO

Trata-se de substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.959, de 2000, originário desta Casa, o qual modifica o art. 40 e o art. 250 do Código de Trânsito - a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, visando obrigar que os veículos trafeguem com faróis acesos durante o dia nas rodovias.

O substitutivo em exame propõe alteração na redação dos dois artigos do Código modificados pelo projeto, buscando apenas explicitar que a exigência do uso de faróis acesos durante a noite em todas as vias permanece inalterada, o que não havia ficado claro na redação do texto originalmente aprovado pela Câmara.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Viação e Transportes, o substitutivo recebeu, naquele órgão técnico, parecer unânime pela aprovação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se exclusivamente sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do substitutivo em foco.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais, tratando de alteração no Código de Trânsito Brasileiro, matéria pertinente à competência legislativa privativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 22, XI e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa sobre o tema.

Quanto ao conteúdo, não vislumbramos nenhuma incompatibilidade entre a modificação proposta e as normas e princípios que informam a Constituição vigente.

No que respeita aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, não há o que se objetar, muito ao contrário. A alteração feita pelo Senado efetivamente aperfeiçoa o texto da Câmara do ponto de vista redacional, contribuindo para sua maior clareza e precisão técnica.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 2959-D, de 2000.

Sala da Comissão, em 06 de Março de 2006.

Deputado **IVAN RANZOLIN**
Relator